



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.589, DE 2010

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências, em se tratando de:

I- escadas rolantes, instalar barreiras de metal que impeçam a passagem de carrinho de bebê ou carrinho com criança;

II- esteiras, instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente às existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir deslocamentos desordenados destes durante os trajetos até a saída dos equipamentos;

III- escadas e rampas, instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade e confiabilidade aos seus usuários.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, que não possuir rampa de acesso a outro pavimento e se contar com elevadores, mas estes não puderem ser utilizados devido à manutenção periódica ou defeito, restando tão-somente o uso da escada rolante para acessar o piso seguinte, cabe a quem estiver conduzindo o bebê ou a criança no carrinho o seu transporte no colo.

§ 1º Na proximidade da escada rolante ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo informativo da vedação de que trata o inciso I.

§ 2º Na proximidade da esteira ou na base desta deve ser afixada placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao seu uso adequado e os cuidados que devem ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto.

§ 3º Na proximidade ou no acesso a qualquer escada deve:

I- ser afixada na porta, se existir, o número ou nome correspondente ao pavimento, contendo no informe:

- a) visual, a inscrição em material fosforescente;
- b) sinalização tátil, a inscrição em Braille ou texto em relevo.

Parágrafo único. A informação visual de que trata este artigo, deve ocupar área entre 1,40 m e 1,60 m do piso, localizada no centro da porta ou na parede adjacente, ocupando área a uma distância do batente entre 15 cm e 45 cm e quanto à sinalização tátil (em Braille ou texto em relevo), deve ser instalada nos batentes ou vedo adjacente (parede, divisória ou painel), no lado onde estiver a maçaneta, a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m, conforme o disposto na NBR 9050 de 2004.

§ 4º Nos acessos de que trata o inciso III, do art. 2º desta Lei, devem conter nos corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004:

I- plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicativo do respectivo pavimento, apostas no início e final de cada corrimão, instaladas na geratriz superior do seu prolongamento horizontal;

II- anéis com textura contrastante com a superfície do corrimão a ser instalado 1,00 m antes das extremidades.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente.

Art. 4º A multa de que trata esta Lei será aplicada em dobro em caso de reincidência, sob pena de interdição.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Sabe-se que muitas pessoas já passaram por transtornos ou mesmo acidentes nos mencionados meios de locomoção, cada vez mais comuns em nossa sociedade. Porém, nem sempre há instruções quanto ao seu uso adequado.

Por isso mesmo nos deparamos com situações constrangedoras, acidentes que poderiam ser evitados e acabam redundando em ações judiciais em busca de indenizações paliativas ou nem isso. Afinal, nem todos demandam judicialmente os responsáveis pelos danos, vexames e transtornos decorrentes de problemas que acontecem em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas, que, por falta de avisos, informes e, especialmente, itens de segurança, não são disponibilizados ou vistoriados periodicamente como deveriam ser.

Outro aspecto a ser considerado é o da acessibilidade. Quem padece de cuidados especiais e respeito, como acontece com os idosos, pessoas com deficiência física e visual, que ao utilizar escadas e rampas encontram certos obstáculos, isto é, a falta de um simples corrimão para apoiar-se ou no caso das pessoas com deficiência visual, das plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicativo do respectivo pavimento em que se encontram ou pretendem chegar, precisando sempre pedir ajuda para esse fim. A acessibilidade deve ser garantida a todos e não a determinados grupos.

Frisando pro oportuno que a NBR 9050 de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece critérios e parâmetros técnicos aplicáveis a projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade. Por isso nada mais justo que proporcionar às pessoas com deficiência visual os itens mencionados no presente projeto de lei.

Não poderia deixar de registrar os cuidados que devem ser adotados com relação aos bebês e crianças transportadas em carrinhos, cujos responsáveis têm hábito de conduzi-los nas escadas rolantes sem a devida cautela.

O risco de pequenos acidentes é plausível. Seja pela inclinação do carrinho no degrau ou de não estar afivelado o cinto de segurança que protege o bebê ou a criança. Pode ocorrer por movimento brusco na saída das escadas rolantes; de travamentos repentinos destas por queda de energia ou defeito no equipamento por falta de manutenção. Pode ir além, até mesmo pelo contato do menor com as áreas internas ou vão da escada rolante. Ainda, se por ventura este vier a cair na entrada ou saída desta pode ferir-se ou ter parte do corpo prensado no seu terminal.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

FIM DO DOCUMENTO
